



Proc.: 03166/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 03166/20-TCE/RO [e].  
**CATEGORIA:** Denúncia e Representação.  
**SUBCATEGORIA:** Representação.  
**ASSUNTO:** Exame sobre supostas irregularidades na condução do edital de Pregão Eletrônico n. 078/CPL/PMJP/RO/2020 (Processo Administrativo n. 1-7878/19-SEMAD).  
**UNIDADE:** Município de Ji-Paraná/RO.  
**INTERESSADA:** Carletto Gestão de Frotas Ltda. (CNPJ: 08.469.404/0001-30), Representante.  
**RESPONSÁVEIS:** Isaú Raimundo da Fonseca (CPF: 286.283.732-68), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO;  
Affonso Antônio Cândido (CPF: 778.003.112-87), Ex-Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO;  
Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim (CPF: 023.653.454-84), Pregoeira Oficial do Município de Ji-Paraná/RO.  
**ADVOGADO (AS):** Flávio Henrique Lopes Cordeiro, OAB/PR 75.8601;  
Jennifer Frigeri Youssef, OAB/PR 75.793.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.  
**SESSÃO:** 9ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 6 a 10 de junho de 2022.

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. ATO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. GERENCIAMENTO DE FROTA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E MATERIAIS. IRREGULARIDADES: EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS NÃO PREVISTOS NO EDITAL E NA LEGISLAÇÃO, EM AFRONTA AO ART. 3º DA LEI N. 8.666/93; REALIZAÇÃO DE DUAS FASES RECURSAIS, NA MODALIDADE PREGÃO, EM VIOLAÇÃO AO ART. 4º, XVIII, DA LEI N. 10.520/2002. CONTRATAÇÃO FIRMADA E EM EXECUÇÃO. SERVIÇOS QUE NÃO PODEM SOFRER SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. DETERMINAÇÃO DE NOVA LICITAÇÃO, COM O SANEAMENTO DOS VÍCIOS. MULTA.

1. A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e dos artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno c/c art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93.

2. Deve-se considerar parcialmente procedente a Representação, quando aferidos vícios ao se exigir documentos não previstos no edital e na legislação, em afronta ao art. 3º da Lei n. 8.666/93; e, ainda, por se possibilitar a realização de duas fases recursais, na modalidade pregão, em violação ao art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520/2002.

Acórdão APL-TC 00085/22 referente ao processo 03166/20  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

1 de 32



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

3. O art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dispõe que as decisões devem levar em consideração os seus efeitos práticos. Assim, ainda que diante de vícios formais no ato de licitação, é preciso sopesar as consequências fáticas da anulação do contrato decorrente, quando a execução do objeto não puder sofrer solução de continuidade – a exemplo da manutenção e do fornecimento de peças para ambulâncias, ônibus escolares, máquinas pesadas, caminhões do tipo pipa, varredor, bombeiro – sob pena de gerar risco à garantia da prestação de serviços essenciais nas áreas de saúde, educação, saneamento básico, defesa civil, obras. Portanto, em cenários desta natureza, melhor atende ao interesse público a manutenção da vigência do contrato ilegal, até a conclusão de licitação escoimada dos vícios, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (Precedentes – *Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO): Acórdão n. 00040/21 – Pleno, Processo n. 01323/20-TCE/RO; Acórdão n. 01065/19 – 1ª Câmara, Processo n. 00831/18-TCE/RO; Acórdão n. 00236/20 – 2ª Câmara, Processo n. 03072/19-TCE/RO; Acórdão n. 00421/21 – 1ª Câmara, Processo n. 01720/17-TCE/RO; Acórdão n. 00027/21 – 1ª Câmara; Processo n. 04108/17-TCE/RO; Acórdão n. 00022/20 – Pleno, Processo n. 00747/16-TCE/RO*).

4. Procedência da Representação. Ilegalidade do Contrato decorrente de ato de licitação viciado. Multa. Determinação.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de tutela antecipada, formulada pela empresa **Carletto Gestão de Frotas Ltda.** (CNPJ: 08.469.404/0001-30), em face de possíveis irregularidades no curso do edital de Pregão Eletrônico n. 078/CPL/PMJP/RO/2020, tendo por objeto a contratação de empresa para o gerenciamento, controle e administração da manutenção da frota de veículos do Município de Ji-Paraná/RO (Administração Direta e Indireta), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

**I – Conhecer da Representação** – formulada pela empresa **Carletto Gestão de Frotas Ltda.** (CNPJ: 08.469.404/0001-30), em face das irregularidades no curso do edital de Pregão Eletrônico n. 078/CPL/PMJP/RO/2020, tendo por objeto a contratação de empresa para o gerenciamento, controle e administração da manutenção da frota de veículos do Município de Ji-Paraná/RO (Processo Administrativo n. 1-7878/19-SEMAD) – posto que atendeu aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93; para,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

no mérito, **considerá-la parcialmente procedente**, haja vista que parte dos fatos representados se revelou juridicamente plausível, diante das irregularidades indicadas no item II, “a” e “b”, desta decisão;

**II – Considerar formalmente ilegal** o Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020, decorrente do edital de Pregão Eletrônico n. 078/CPL/PMJP/RO/2020, **sem pronúncia de nulidade**, diante das irregularidades abaixo elencadas, de modo a preservá-lo vigente, na linha dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porém, estritamente pelo tempo necessário à conclusão de novo processo licitatório, escoimado dos vícios, quais sejam:

**a)** exigir documentos não previstos no edital e na legislação, em afronta ao art. 3º da Lei n. 8.666/93, conforme detalhado no relatório técnico Documento ID 1123053 e nos fundamentos desta decisão;

**b)** possibilitar a realização de duas fases recursais, na modalidade pregão, em violação ao art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520/2002, conforme detalhado no relatório técnico Documento ID 1123053 e nos fundamentos desta decisão.

**III – Multar** a Senhora **Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim** (CPF: 023.653.454-84), Pregoeira Oficial do Município de Ji-Paraná/RO, no valor de **R\$4.680,00 (quatro mil seiscentos e oitenta reais)**, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, em face da prática das irregularidades descritas no item II, “a” e “b”, desta decisão;

**IV – Multar** o Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: 286.283.732-68), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, no valor de **R\$8.100,00 (oito mil e cem reais)**, por descumprir o item III da DM 0081/2021-GCVCS, ao deixar de adotar e apresentar a este Tribunal as medidas administrativas para a deflagração de nova licitação, além de insistir na prorrogação do Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020, ciente de que ele decorre das irregularidades praticados no curso do edital de Pregão Eletrônico n. 078/CPL/PMJP/RO/2020 (descritas no item II, “a” a “d”, da citada decisão, consolidadas no item II, “a” e “b”, desde julgado);

**V – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste acórdão no D.O.e-TCE/RO, para que os (as) Senhores (as): **Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim** (CPF: 023.653.454-84), Pregoeira Oficial do Município de Ji-Paraná/RO, e **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: 286.283.732-68), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, comprovem o recolhimento dos valores das multas fixadas nos itens III e IV aos cofres do Município de Ji-Paraná/RO, com supedâneo no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 1003433, publicado em 13.10.2021 (Tema 642), autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois do trânsito em julgado sem o recolhimento dos citados valores, tudo nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 31, “a” e “b”, e 36, II, do Regimento Interno e com a Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

**VI – Determinar**, via ofício, a **notificação** do Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: 286.283.732-68), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, ou de quem lhe vier a substituir, para que apresente a esta Corte de Contas, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados da notificação desta Decisão, as medidas administrativas adotadas para a deflagração de nova licitação, em substituição ao Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020, mantendo-o vigente – para que os serviços não sofram solução de continuidade – tão somente, até o término do certame, sob pena de multa, no patamar máximo, por



Proc.: 03166/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

descumprimento reiterado a determinação deste Tribunal, na forma do art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96.

**VII – Intimar** dos termos do presente acórdão a representante, **Carletto Gestão de Frotas Ltda.** (CNPJ: 08.469.404/0001-30), e os advogados constituídos, Dr. Flávio Henrique Lopes Cordeiro, OAB/PR 75.860; e Dra. Jennifer Frigeri Youssef, OAB/PR 75.793, bem como (as) Senhores (as): **Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim** (CPF: 023.653.454-84), Pregoeira Oficial do Município de Ji-Paraná/RO, e **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: 286.283.732-68), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**VIII – Determinar** a adoção das medidas administrativas e legais necessárias e, após o inteiro cumprimento deste acórdão, **arquivem-se** estes autos;

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 10 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente



Proc.: 03166/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 03166/20-TCE/RO [e].  
**CATEGORIA:** Denúncia e Representação.  
**SUBCATEGORIA:** Representação.  
**ASSUNTO:** Exame sobre supostas irregularidades na condução do edital de Pregão Eletrônico n. 078/CPL/PMJP/RO/2020 (Processo Administrativo n. 1-7878/19-SEMAD).  
**UNIDADE:** Município de Ji-Paraná/RO.  
**INTERESSADA:**<sup>1</sup> Carletto Gestão de Frotas Ltda. (CNPJ: 08.469.404/0001-30), Representante.  
**RESPONSÁVEIS:** Isaú Raimundo da Fonseca (CPF: 286.283.732-68), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO;  
Affonso Antônio Cândido (CPF: 778.003.112-87), Ex-Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO;  
Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim (CPF: 023.653.454-84), Pregoeira Oficial do Município de Ji-Paraná/RO.  
**ADVOGADO (AS):** Flávio Henrique Lopes Cordeiro, OAB/PR 75.8601;<sup>2</sup>  
Jennifer Frigeri Youssef, OAB/PR 75.793.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.  
**SESSÃO:** 9ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 6 a 10 de junho de 2022.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela antecipada, formulada pela empresa **Carletto Gestão de Frotas Ltda.** (CNPJ: 08.469.404/0001-30), em face de possíveis irregularidades no curso do edital de Pregão Eletrônico n. 078/CPL/PMJP/RO/2020, tendo por objeto<sup>3</sup> a contratação de empresa para o gerenciamento, controle e administração da manutenção da frota de veículos do Município de Ji-Paraná/RO (Administração Direta e Indireta).

<sup>1</sup> “Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV - nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...]”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2022.

<sup>2</sup> Procuração, fls. 65, ID 970890.

<sup>3</sup> **Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020, decorrente do Pregão Eletrônico para o Registro de Preços nº 078/CPL/PMJP/RO/2020** “[...] O objeto do presente instrumento é o gerenciamento, controle e administração a manutenção da frota dos veículos do Município de Ji-Paraná/RO (Administração Direta e Indireta) através do credenciamento de empresas prestadoras de serviços, comércio de peças, acessórios, lubrificantes, serviços de mecânica geral, funilaria, pintura, vidraçaria, capotaria, tapeçaria, elétrica, hidráulica, ar condicionado, trocas de óleo e filtros, alinhamento de direção, balanceamento, cambagem, aquisição e reparos de pneus, lavagem, lubrificação e aspiração em geral dos veículos, revisão geral, manutenções preventivas e corretivas (inclusive manutenções de garantia) dentre outras com fornecimento assim como assistência de socorro mecânico, guincho até local destinado a devida manutenção, serviços e peças em geral necessários a proporcionar perfeitas condições operacionais do veículo, em rede de serviços especializada, em todo o território nacional para a frota de veículos pertencentes ao Município de Ji-Paraná/RO e entidades com estes conveniados, conforme homologação e adjudicação do Senhor Prefeito, a fim de atender as necessidades das Secretarias/Órgãos - SEMAD, AGERJI, AMT, FPS, FUNDAÇÃO CULTURAL, GABINETE DO PREFEITO, PGM, SEMAGRI, SEMAS, SEMED, SEMEIA, SEMETUR, SEMFAZ, SEMOSP, SEMPLAN, SEMUSA e SEMG”. (Documento ID 998974).

Acórdão APL-TC 00085/22 referente ao processo 03166/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Na inicial, a interessada argumentou que foi ilegalmente inabilitada no citado processo licitatório, ainda que tenha ofertado o melhor preço e cumprido todos os requisitos do edital.

Em síntese, segundo a representante, a gestão do Município de Ji-Paraná praticou atos vedados pela Lei n. 8.666/93 por: a) exigir documentos não previstos no edital e na legislação; b) indicar, sem motivação, inconsistências no balanço patrimonial entre os livros n.ºs 2 e 3; c) possibilitar duas fases recursais, na modalidade pregão; d) excluir a proposta mais vantajosa por motivo carente de legalidade e de previsão no edital; e) beneficiar a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., indevidamente, pois esta teve a habilitação constatada sem, ao menos, ser realizada diligência; e, por fim, f) não conhecer o recurso interposto pela interessada, tempestivamente, em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Subsidiada nos apontamentos em tela, a representante efetivou os seguintes pedidos junto a esta Corte de Contas (Documento ID 970890), extrato:

**[...] 11. DOS PEDIDOS**

**Posto isso**, contando com os elevados suprimento de V. Excelência, requer-se:

a) O recebimento e processamento da presente Representação, considerando a legitimidade da parte Representante, a competência a atribuição deste TCE/RO;

b) A concessão de liminar requerida para fim de suspender o certame mencionado, até o julgamento das ilegalidades cometidas pela Representada, haja vista a Representante ter cumprido efetivamente todos os requisitos dispostos em edital, não havendo que se falar em descumprimento ou não atendimento a requisitos extrínsecos, não vinculados no edital, sob pena de prejuízo;

c) Seja notificada as partes e a Representada para que, querendo, preste as informações que entender pertinentes, dentro do prazo legal;

d) Seja dado vistas ao Ministério Público de Contas;

e) A produção de todas as provas admitidas, prestando-se pelas documentais pré-constituídas; [...].

Em exame inicial (Documento ID 971554), o Corpo Técnico concluiu que o procedimento atendeu aos requisitos de seletividade para o processamento como Representação, remetendo-se os autos a esta Relatoria para a análise do pedido de tutela de urgência.

Nessa ótica, considerados os elementos presentes aos autos (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), bem como a manifestação do setor técnico, por meio da DM 0236/2020/GCVCS/TCE-RO, de 3.12.2020 (Documento ID 973387), o feito foi processado e recebido a título de Representação, seguindo-se do deferimento da Tutela de Urgência pleiteada pela interessada, dentre outras determinações.<sup>4</sup>

<sup>4</sup> **DM 0236/2020/GCVCS/TCE-RO** “[...] **III – Deferir**, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de caráter inibitório, requerida pela Representante, para determinar ao Senhor **Affonso Antônio Cândido** (CPF: 778.003.112-87), Prefeito Municipal e Senhora **Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim** (CPF: 023.653.454-84), Pregoeira oficial do Município de Ji-Paraná, ou a quem lhes vier a substituir, que se **abstenham** de dar continuidade ao procedimento licitatório, derivado do Pregão Eletrônico Acórdão APL-TC 00085/22 referente ao processo 03166/20



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Após notificados<sup>5</sup>, o Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**,<sup>6</sup> Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO (Documento ID 984717) e a Senhora **Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim**, Pregoeira Oficial do Município de Ji-Paraná/RO (Documento ID 984734), dentre outras razões de defesa, em substância, justificaram a impossibilidade de cumprir a tutela antecipatória, de caráter inibitório, deferida no item III da DM 0236/2020/GCVCS/TCE-RO, pois, ao tempo da medida, a licitação já havia sido concluída, com a homologação do certame e a assinatura do Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020, além do que os serviços já estavam sendo prestados, não podendo sofrerem solução de continuidade.

No mais, o Senhor Jônatas de França Paiva, Secretário Municipal de Administração de Ji-Paraná/RO, fez juntar aos autos documentos afetos à licitação (Processo Administrativo n. 1-7878/19-SEAD, Documentos IDs 998971 a 998974).

Em nova análise aos autos, por meio do relatório, de 3.5.2021 (Documento ID 1027640), a Unidade Técnica concluiu pela procedência, em tese, da presente Representação, em face da subsistência das irregularidades praticadas pelos responsáveis, quais sejam: a) exigir documentos não previstos no edital e na legislação, com violação ao art. 3º da Lei n. 8.666/93; b) possibilitar duas fases recursais na modalidade pregão, em afronta ao art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520/02; c) excluir a proposta mais vantajosa à Administração por motivo carente de legalidade e de previsão no edital, em infringência ao art. 3º da Lei n. 8.666/93; e; ainda, d) deixar de conhecer o recurso interposto pela representante, tempestivamente, em desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, na senda do art. 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), bem como ao art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520/02.

Assim, ao tempo, o Corpo Técnico propôs a esta Relatoria que revogasse a tutela antecipatória de urgência, disposta no item III da DM 0236/2020/GCVCS/TCE-RO, posto que prejudicada haja vista que, à época de sua emissão, a licitação já havia sido homologada, tendo ocorrido a assinatura do contrato, e considerando que a execução dos serviços estava em curso; determinasse a audiência da Senhora Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim, Pregoeira Oficial do Município de Ji-Paraná/RO, para que pudesse apresentar razões de defesa em face das irregularidades transcritas; e, por fim, notificasse o Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, para informar

---

nº 078/CPL/PMJP/RO/2020, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, em virtude de possível descumprimento a preceitos constitucionais, mormente o da isonomia e o da ampla defesa, conforme indicado nos fundamentos da presente decisão; **IV – Determinar** a Senhora **Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim** (CPF: 023.653.454-84), Pregoeira oficial do Município de Ji-Paraná, ou a quem lhes vier a substituir, que encaminhe o Balanço Patrimonial da empresa **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda** (CNPJ: 05.340.639/0001-30), com todas as peças necessárias ao setor de Contabilidade do Município para emissão do competente parecer, em homenagem ao princípio consagrado da isonomia; **V – Determinar** a Senhora **Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim** (CPF: 023.653.454-84), Pregoeira oficial do Município de Ji-Paraná, ou a quem lhes vier a substituir, que analise o recurso impetrado pela empresa **Carletto Gestão de Frotas Ltda** (CNPJ: 08.469.404/0001-30), em conjunto com o parecer a ser exarado pelo setor de Contabilidade do Município, no prazo máximo de **10 (dez) dias**, encaminhado o resultado para conhecimento do Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios constitucionais da razoabilidade e da ampla defesa; **VI – Determinar** a **Notificação** do Senhor **Afonso Antônio Cândido** (CPF: 778.003.112-87), Prefeito Municipal e da Senhora **Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim** (CPF: 023.653454-84), Pregoeira Oficial do Município de Ji-Paraná, ou a quem lhes vier a substituir, para que, no prazo de **05 (cinco) dias** contados do conhecimento desta decisão, comprove o cumprimento da determinação imposta no item III, consistente na suspensão do Pregão Eletrônico nº 078/CPL/PMJP/RO/2020, tempo em que se faculta apresentar as justificativas prévias que entender necessárias; [...]”. (Grifos no original).

<sup>5</sup> Documentos IDs 981193, 984145 e 984146.

<sup>6</sup> **Obs.** Substituiu o Senhor **Afonso Antônio Cândido** (CPF: 778.003.112-87) – Ex-Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO.

Acórdão APL-TC 00085/22 referente ao processo 03166/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

7 de 32



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

as providências adotadas visando à realização doutra licitação com o objetivo de contratar novamente os serviços.

Com isso, corroborando a manifestação do Corpo Técnico, foi prolatada a DM 0081/2021-GCVCS/TCE-RO, de 10.5.2021 (Documento ID 1031422), com a revogação da tutela de urgência, audiência da responsável em face das referidas irregularidades, além de determinação ao gestor municipal para deflagrar nova licitação, mantendo-se o Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020, tão somente, até o término do certame, de modo a não haver solução de continuidade dos serviços públicos, nos seguintes termos:

**DM 0081/2021-GCVCS/TCE-RO**

[...] **I – Revogar** a Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, deferida no item III da DM 0236/2020/GCVCS/TCE-RO, de 3.12.2020 – em que foi determinado ao Senhor Affonso Antônio Cândido (CPF: 778.003.112-87), Ex-Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO e a Senhora Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim (CPF: 023.653.454-84), Pregoeira Oficial do Município de Ji-Paraná/RO, ou a quem lhes viesse a substituir, que se abstivessem de dar continuidade ao Pregão Eletrônico nº 078/CPL/PMJP/RO/2020, em face de possíveis violações aos princípios da isonomia e da ampla defesa, conforme os fatos representados – tendo em conta que restou prejudicada e sem efeitos, uma vez que o referido certame foi homologado em 21.10.2020, tendo ocorrido a contratação dos serviços (gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e outros materiais), em 3.11.2020, portanto, antes de ser proferida a referida decisão; e, ainda, porque o interesse público deixaria de ser atendido, se determinada medida, de igual natureza, na atual fase da execução contratual, diante dos sérios riscos gerados pela paralisação da prestação de serviços essenciais à população nas áreas de obra, educação, saúde, saneamento básico, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem deu causa às irregularidades;

**II – Determinar** a **Audiência** nos termos do art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o art. 62, III, do Regimento Interno do TCE/RO, da Senhora **Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim** (CPF: 023.653.454-84), Pregoeira Oficial do Município de Ji-Paraná/RO, para que apresente – **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, I, “a”, do Regimento Interno, razões de justificativa, acompanhadas dos documentos pertinentes, em relação as irregularidades apontadas no relatório do Corpo Técnico (Documento ID 1027640), a saber:

**a) exigir documentos não previstos no edital e nem na legislação**, violando o art. 3º da Lei nº 8.666/93; e, ainda, **inabilitar imotivadamente à representante, ao não indicar quais as inconsistências aferidas no balanço patrimonial desta, entre os livros nºs 02 e 03, bem como tendo por base demonstrações do ano de 2018, ou seja, fora do escopo da licitação**, conforme as análises realizadas nos subitens 3.1.1 e 3.1.2 dos fundamentos do relatório técnico, Documento ID 1027640;

**b) possibilitar duas fases recursais na modalidade pregão**, violando o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, conforme análise realizada no subitem 3.1.3 dos fundamentos do relatório técnico, Documento ID 1027640;

**c) excluir proposta mais vantajosa por motivo carente de legalidade e de previsão no edital**, o que infringe o art. 3º da Lei nº 8.666/93, quanto à seleção da proposta mais vantajosa, à legalidade e à vinculação ao instrumento convocatório, conforme análise realizada no subitem 3.1.4 dos fundamentos do relatório técnico, Documento ID 1027640;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**d) não conhecer o recurso interposto, tempestivamente, pela representante**, em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, art. 5º, LIV e LV, da CRFB, bem como ao art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002; e, ainda, **deixar de exigir os documentos de habilitação da 2ª colocada, em violação ao princípio da isonomia**, conforme as análises realizadas nos subitens 3.1.5 e 3.1.6 dos fundamentos do relatório técnico, Documento ID 1027640.

**III – Determinar a Notificação**, nos termos do art. 30, § 2º, do Regimento Interno do TCE/RO, do Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: 286.283.732-68) – atual Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, ou de quem lhe vier a substituir, para que – **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, I, “c” do Regimento Interno<sup>7</sup> – apresente a esta Corte de Contas as medidas iniciais adotadas para a deflagração da nova licitação, mantendo-se o Contrato nº 116/PGM/PMJP/2020 vigente – para que os serviços, objeto do edital de Pregão Eletrônico nº 078/CPL/PMJP/RO/2020, não sofram solução de continuidade – no entanto, sem prorrogações e, tão somente, até o término do certame; e, ainda, que encaminhe o planejamento para que haja a conclusão do procedimento, com a brevidade necessária e dentro dos parâmetros legais, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

**IV – Determinar ao Departamento do Pleno** que por meio de seu cartório, **dê ciência** aos responsáveis, citados nos itens II e III, com cópias do relatório técnico (Documento ID 1027640) e desta decisão, bem como que acompanhe os prazos fixados nos referidos itens, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

**a) autorizar** a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

**b) ao término dos prazos** estipulados nos itens II e III desta decisão, apresentada ou não as defesas, justificativas acompanhadas dos documentos pertinentes, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise do feito;

**V – Intimar** do teor desta Decisão a Representante, **Carletto Gestão de Frotas Ltda.** (CNPJ: 08.469.404/0001-30), e os advogados constituídos, Dr. Flávio Henrique Lopes Cordeiro, OAB/PR 75.860; e Dra. Jennifer Frigeri Youssef, OAB/PR 75.793, bem como o **Ministério Público de Contas (MPC)**, com a publicação no Diário Oficial do TCE-RO, informando da disponibilidade do processo no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**VI – Publique-se** esta decisão. [...].

Diante da decisão transcrita, os jurisdicionados foram devidamente notificados.<sup>8</sup> E, em relação ao feito, apresentou defesa aos autos a Senhora **Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim**, Pregoeira Oficial do Município de Ji-Paraná/RO (Documentos IDs 1063320 a 1063324).

O Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, **NÃO** apresentou razões ou documentos de justificativa em face da determinação disposta no item III da DM

<sup>7</sup> “Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se: I - do recebimento pelo responsável ou interessado: [...] c) **da notificação**; [...]”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 11 abr. 2022.

<sup>8</sup> Documentos IDs 1056764 e 1063320.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

0081/2021-GCVCS/TCE-RO, isto é, deixou de indicar as medidas administrativas porventura adotadas para a deflagração de nova licitação.

Em análise à defesa da mencionada pregoeira, no relatório juntado ao PCE em 9.11.2021 (Documento ID 1123053), a Unidade Técnica manteve, de forma consolidada, as seguintes irregularidades: **a) exigir documentos não previstos no edital e na legislação**, em afronta ao art. 3º da Lei n. 8.666/93, e **b) possibilitar a realização de duas fases recursais, na modalidade pregão**, em violação ao art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520/2002. E, em complemento, pugnou pela responsabilização do Prefeito de Ji-Paraná/RO, ao passo que ele descumpriu determinação deste Tribunal de Contas ao deixar de comprovar a adoção das medidas indicadas no item III da DM 0081/2021-GCVCS/TCE-RO.

Diante deste cenário, o Corpo Técnico propôs conhecer e julgar parcialmente procedente a presente representação para declarar ilegal o edital de Pregão Eletrônico n. 078/CPL/PMJP/RO/2020, contudo, sem pronúncia de nulidade, com a cominação de multa aos responsáveis, mantendo-se hígido o Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020, para que haja a continuidade da prestação dos serviços, sem prejuízo da emissão de nova determinação voltada à realização doutro certame licitatório. Veja-se:

[...] **5. CONCLUSÃO**

111. Diante de todo o exposto, aponta-se a manutenção das seguintes irregularidades:

**5.1 De responsabilidade da Senhora Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim, CPF 023.653.454-84, pregoeira oficial do município de Ji-Paraná, por:**

a) Exigir documentos não previstos no Edital e nem na legislação, violando o art. 3º, da Lei 8.666/93;

b) Possibilitar duas fases recursais na modalidade pregão, violando o art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002;

**5.2 Da responsabilidade do Senhor Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: 286.283.732-68), atual Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, por:

a) não ter apresentado as medidas adotadas para a deflagração de nova licitação e, principalmente, por ter prorrogado o Contrato nº 116/PGM/PMJP/2020, descumprindo com a DM 0081/2021-GCVCS/TCE-RO, incidindo o art. 55, IV, da LC nº 154/96.

**6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

112. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

6.1. **conhecer** da representação, com amparo jurídico no artigo 170, § 4º, da Lei n. 14.133, de 2021, no artigo 52-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, e no artigo 82-A do Regimento Interno do TCE/RO, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie;

6.2. **julgar o mérito parcialmente procedente**, em razão das irregularidades descritas no item 5 deste relatório, de modo que o Contrato nº 116/PGM/PMJP/2020, objeto do edital de Pregão Eletrônico nº 078/CPL/PMJP/RO/2020, **deve ser considerado ilegal, sem pronúncia de nulidade**;

6.3. **aplicar multa** à Senhora Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim (CPF: 023.653.454-84), Pregoeira Oficial do Município de Ji-Paraná/RO, em



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

razão das irregularidades elencadas no item 5.1, deste relatório, nos termos do art. 55, II, da LC n. 154/96;

6.4 **aplicar multa** ao Senhor Isaú Raimundo da Fonseca (CPF: 286.283.732- 68), chefe do Poder Executivo Municipal, tendo em vista que descumpriu com as determinações da DM

0081/2021-GCVCS/TCE-RO, incidindo o art. 55, IV, da LC n° 154/96;

6.5. **determinar** ao Senhor Isaú Raimundo da Fonseca (CPF: 286.283.732- 68), ou a quem lhe vier a substituir, a realização de nova licitação durante a vigência da prorrogação do Contrato n° 116/PGM/PMJP/2020, em razão da continuidade do serviço público, para que não haja nova prorrogação do Contrato n° 116/PGM/PMJP/2020, sob pena de multa, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n° 154/96. (Alguns grifos no original).

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 0015/2022-GPGMPC, de 25.2.2022 (Documento ID 1164444), da lavra do d. Procurador Geral, Adilson Moreira de Medeiros, convergindo com a Unidade Técnica, para opinar no sentido do conhecimento e procedência parcial desta Representação, de maneira a considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020, decorrente do Pregão Eletrônico n. 078/CPL/PMJ-RO/2020, com a aplicação de multa aos envolvidos, dentre outras medidas, in verbis:

**Parecer n. 0015/2022-GPGMPC**

[...] manifesta-se o Ministério Público de Contas no sentido de que esse Tribunal de Contas:

I) conheça da representação, por preenchidos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, **considerá-la parcialmente procedente**, em razão da violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sobretudo, em razão da inabilitação da licitante proponente do menor lance, com base em exigência de comprovantes de qualificação econômica não previstos na legislação, tampouco no Edital de Pregão Eletrônico n. 078/CPL/PMJP-RO/2020;

**II) considere ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020, decorrente do Pregão Eletrônico n. 078/CPL/PMJ-RO/2020**, firmado entre o Executivo Municipal de Ji-Paraná e a empresa Prime Consultoria e Assessoria Ltda., em razão da irregularidade citada no item anterior;

**III) aplique multa:**

**III.1) à Senhora Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim**, pregoeira, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, pelo cometimento da irregularidade referida no item I, acima;

**III.2) ao Senhor Isaú Raimundo da Fonseca**, prefeito municipal, com fundamento no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, pelo descumprimento da ordem exarada no item III da DM 0081/2021-GCVCS;

**IV) assine novo prazo** ao Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, a fim de que comprove a deflagração de novo certame licitatório, em substituição ao Pregão Eletrônico n. 078/CPL/PMJP-RO/2020, sob pena de nova sanção e da configuração de reincidência, sem prejuízo de futura responsabilização em caso de não substituição do Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020, ao cabo de sua vigência já indevidamente prorrogada, pelo instrumento contratual decorrente do novel procedimento licitatório.

Acórdão APL-TC 00085/22 referente ao processo 03166/20  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

11 de 32



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

É o parecer. (Sem grifos no original). [...].

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, inicialmente, decide-se conhecer a presente Representação, haja vista que se refere a Administradores Públicos sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas e está redigida em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidade e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, a teor do art. 80 do Regimento Interno.

Ademais, a empresa **Carletto Gestão de Frotas Ltda.** (CNPJ: 08.469.404/0001-30) é Pessoa Jurídica de Direito Privado legitimada a Representar neste Tribunal de Contas, segundo o previsto no art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96, nos artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93.

Quanto ao mérito, ratificam-se os fundamentos delineados nas derradeiras manifestações da Unidade Técnica e do *Parquet* de Contas.

No que concerne às irregularidades descritas no item II, alíneas “a” a “d”, da DM 0081/2021-GCVCS/TCE-RO, o Corpo Técnico manifestou-se<sup>9</sup> nos seguintes termos:

[...] **Análise técnica**

33. As irregularidades cingem-se, em tese, à exigência de documentos não previstos no edital, bem como o fato de a representante ter sido inabilitada, imotivadamente, por inconsistências aferidas em seu balanço patrimonial quanto aos livros nº 02 e 03, tendo como base as demonstrações do ano de 2018, isto é, fora do escopo da licitação.

34. Como bem pontuado por este corpo técnico em seu relatório inicial, o item 10.16.2 do edital exigia “balanço patrimonial e demonstrações contábeis na forma da lei”. A responsável, em sua defesa, alegou que as exigências estão de acordo com os arts. 27, III e 31, I, da Lei 8.666/93, bem como o art. 40, III, do Decreto nº 10.024/2019.

35. Ademais, a defendente pontuou que a problemática em questão carecia de uma análise técnica, especialmente porque não possuía conhecimento técnico-contábil para se posicionar. Assim, com base no art. 17, parágrafo único, da Lei 10.024/2019, solicitou a manifestação da Coordenadoria Geral de Contabilidade.

36. A Coordenadoria, em sua manifestação quanto ao balanço patrimonial da representante (ID 998974 – pág. 128), aduziu que:

De acordo com o exigido pelo edital no item 10.16.2.1, encontra-se devidamente juntado aos autos as páginas do Livro Diário contendo Termo de Abertura, Balancete de Verificação, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e Termo de Encerramento, com devido registro na Junta Comercial, porém não constam nos autos a Demonstração dos Resultados Abrangentes, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração de Fluxo de Caixa e as Notas Explicativas. O Balanço Patrimonial e DRE apresentadas pela Empresa CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA **estão em conformidade com a legislação vigente para empresas deste ramo**, que é a Lei 6.404/76 em seu artigo 176, e que a empresa está em situação financeira e patrimonial superavitária. Quanto aos índices financeiros extraídos do Balanço

<sup>9</sup> fls. 188/198, ID 1123053:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Patrimonial, referente ao período analisado, os mesmos **estão dentro dos limites solicitados no Edital** no item 10.16.3, devidamente assinados pelo Contador. A Certidão de Regularidade do Contador responsável no período encontrasse nos autos na página 1024.

37. Em seguida, a responsável pediu auxílio (ID 998974, pág. 168) novamente quanto aos argumentos apresentados pelas recorrentes quanto aos livros 02 e 03 do balanço patrimonial do ano de 2019 e informar se o parecer juntado pela empresa poderia ser considerado como notas explicativas às demonstrações contábeis de acordo com a legislação pertinente.

38. Em resposta, a Coordenação Geral de Contabilidade (ID 998974, pág. 172) afirmou que “o Balanço Patrimonial válido corresponde ao do livro de nº 03, conforme Parecer Técnico fls. 1101 e o Termo de Abertura fls. 1094 que menciona que o livro de nº 03 substitui o livro anterior, porém em análise do Balanço Patrimonial observou uma divergência de valores no exercício de 2018 entre o livro nº 02 e nº 03, sendo que o Parecer Técnico retifica somente o exercício de 2019 e não consta no parecer os motivos das alterações realizadas. Ademais, concluiu que, de acordo com o art. 176 da Lei nº 6.404/1976, o Parecer Técnico apresentado pela empresa não substitui e nem atende aos requisitos das Notas Explicativas como sendo parte integrante das Demonstrações Contábeis.

39. Em sua decisão, a Pregoeira fundamentou (ID 998974 – pág. 216):

Diante do exposto, recorro ao princípio da autotutela para ANULAR A **DECISÃO que aceitou a proposta da empresa CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA.** - CNPJ nº. 08.469.404/0001-30, já que a análise realizada pelo setor contábil do Município de Ji-Paraná constatou que o Balanço Patrimonial apresentado é incompleto, vez que, está ausente as Demonstração dos Resultados Abrangentes, as Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, as Demonstração de Fluxo de Caixa e as Notas Explicativas, e ainda destacou que as informações quanto as mudanças significativas do Livro 2 e Livro 3 não foram devidamente esclarecidas. Assim, a empresa CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA. - CNPJ nº. 08.469.404/0001-30, não atendeu, em sua totalidade, ao item 10.16.2 do Edital e normas específicas que estabelecem as regras para apresentação do Balanço Patrimonial.

40. No entanto, observa-se que, da leitura da manifestação da Coordenadoria, há a menção inicial de que, “de acordo com o exigido pelo edital no item 10.16.2.1, encontrasse devidamente juntado aos autos as páginas do Livro Diário contendo Termo de Abertura, Balancete de Verificação, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e Termo de Encerramento, com devido registro na Junta Comercial”, ou seja, **de que havia sido cumprida a exigência do edital, tanto que concluiu que o Balanço Patrimonial e DRE apresentadas pela representante estavam em conformidade com a legislação vigente** para empresas deste ramo, que é a Lei 6.404/76 em seu artigo 176, e que a empresa estava em situação financeira e patrimonial superavitária. Além disso, quanto aos índices financeiros extraídos do Balanço Patrimonial, referente ao período que foi analisado, pontuou que estavam dentro dos limites solicitados no Edital no item 10.16.3, devidamente assinados pelo Contador.

41. Embora a Coordenadoria tenha mencionado que não constavam nos autos a Demonstração dos Resultados Abrangentes, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração de Fluxo de Caixa e as Notas Explicativas, não enfatizou que se tratava de descumprimento do edital ou legislação, sobretudo porque



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

sequer fundamentou que se tratava, de fato, de uma exigência. O posicionamento da Coordenadoria foi no sentido de responder à pregoeira quanto a existência ou não da documentação, não de sua obrigatoriedade.

**42. Em momento algum a Coordenadoria Geral de Contabilidade opinou pela inabilitação da representante**, apenas constatou fato incontroverso quanto à ausência das demonstrações contábeis supracitadas.

43. É possível aferir isso quando se observa que a exigência do item 10.16.2 do edital dispunha “balanço patrimonial e demonstrações contábeis na forma da lei” e **que a Coordenadoria afirma que “o Balanço Patrimonial e DRE apresentadas pela Empresa CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA estão em conformidade com a legislação vigente para empresas deste ramo, que é a Lei 6.404/76, em seu artigo 176**, e que a empresa está em situação financeira e patrimonial superavitária”.

44. O edital estabeleceu a exigência de “balanço patrimonial e demonstrações contábeis na forma da lei, de modo que essa exigência deve ser interpretada restritivamente, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da vinculação objetiva e da isonomia.

45. Além disso, é preciso pontuar que, diferentemente do alegado pela defendente, **a obrigatoriedade de tais documentos não se aplicava às microempresas e empresas de pequeno porte**, conforme Resolução n. 1.418/2012, art. 27:

27.A elaboração do conjunto completo das Demonstrações Contábeis, incluindo além das previstas no item 26, a Demonstração dos Fluxos de Caixa, a Demonstração do Resultado Abrangente e a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, apesar de não serem obrigatórias para as entidades alcançadas por esta Interpretação, é estimulada pelo Conselho Federal de Contabilidade.

46. Desse modo, não há qualquer fundamentação, por parte da Coordenadoria, de que a documentação exemplificada como faltante estaria de encontro com a exigência do edital ou da legislação. Dessa forma, **não havia fundamentos para a inabilitação da empresa quanto a esse ponto**, sob pena da Administração estar valendo-se de uma interpretação extensiva.

47. Em relação às inconsistências aferidas no balanço patrimonial quanto aos livros nº 02 e 03, **a Coordenadoria afirmou que o Parecer Técnico retifica somente o exercício de 2019**, não fazendo menção ao período de 2018. Contudo, **o período a ser analisado, de fato, era o ano de 2019**, haja vista que a contratação seria no ano de 2020. Desse modo, **houve a exigência de documentos não previstos no edital e a inabilitação da empresa, nesse ponto, foi imotivada e irregular**.

48. Apesar de a responsável utilizar o Parecer da Coordenadoria Geral de Contabilidade como fundamento para decidir, é imperioso destacar que não se encontra vinculada ao que fora fundamentado, sobretudo porque se constatou que a responsável não se baseou integralmente nas manifestações da equipe técnica, nos termos supramencionados.

[...] 58. **Quanto ao item 3.1.2**, a responsável apresentou que não se tratou de duas fases recursais, mas de um retorno à fase de habilitação a fim de verificar a documentação apresentada pela representante, sobretudo porque havia diversos questionamentos por parte das outras participantes.

59. Conforme já salientado por este Corpo Técnico, o art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, dispõe que “declarado o vencedor, qualquer licitante poderá



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias (...)"'. A pregoeira havia agido conforme a lei quando oportunizou a manifestação de recurso no dia 11 de agosto de 2020, dia em que a representante foi declarada como vencedora do certame.

60. No entanto, **quando determinou o retorno do certame à fase de habilitação, decidiu por inovar na ordem jurídica**, tendo em vista que os recursos interpostos foram conhecidos e, com base neles, a responsável determinou diligências. Evidentemente que tais recursos produziram os efeitos jurídicos que lhe são próprios, quais sejam, a devolução da matéria para reanálise e possível modificação.

61. Em que pese o art. 43, §3º, da Lei 8.666/93 dispor que é facultada a realização de diligência em qualquer fase da licitação, é possível afirmar que essa faculdade não deve advir por meio de recurso das concorrentes, sobretudo quando não é o momento de apreciação das peças recursais. No item VI, "Da decisão", a responsável assim aduziu (ID 998973 – pág. 490):

VI. DA DECISÃO

Ante a exposição de motivos contidas nesta decisão, sem nada mais a avocar e entendendo que as questões levantadas e apresentadas pelas recorrentes PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – CNPJ nº 05.340.639/0001-30; NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 01.667.155/0003-00 E TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA – CNPJ nº 00.604.122/0001-97, devem ser consideradas e ainda reconhecendo que o exercício das diligências estabelecido no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, não é dos mais simples já eu a Administração deve avaliar a solução a ser adotada ponderando os princípios da administração pública, manifestamos por: **CONHECER OS RECURSOS INTERPOSTOS e DECIDIR PELO RETORNO À FASE DE HABILITAÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, visando aclarar os questionamentos suscitados com documentos comprobatórios em estágio de diligências a ser demonstrado junto ao Pregão Eletrônico n. 78/2020, via sistema, por meio do chat e convocação de anexo para complementação dos documentos apresentados e ainda constatação de seus conteúdos.

62. Do excerto, é possível verificar que o retorno de fase deteve, sim, um caráter decisório com base nos recursos interpostos, não havendo que se falar em conhecimento de recurso, decidindo pela procedência de retorno de fase e afirmar que não houve julgamento de mérito.

63. Sendo clara a determinação legal de fase recursal única na modalidade pregão, a interposição dos recursos pelos licitantes gerou preclusão consumativa do direito de recorrer. Nada impediria, no entanto, que a administração, em momento posterior, passasse a apreciar as razões dos recursos anteriormente opostos e que não tiveram seu mérito julgado.

[...] 70. **No que concerne ao item 3.1.3**, verifica-se, na verdade, que é consequência da inabilitação da representante. Considerando que ela estava classificada em primeiro lugar com a melhor proposta e acabou sendo inabilitada, a empresa classificada em segundo lugar foi convocada e, ao final, habilitada. Veja que o procedimento seguido foi o definido em legislação, ou seja, desclassificada/inabilitada a vencedora convoca-se a seguinte. Ocorre que a inabilitação da primeira colocada foi indevida pelos motivos acima. Assim, tem-se que a presente irregularidade foi resultado lógico das demais irregularidades.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

71. Por fim, importante pontuar que **a diferença de uma proposta para outra – em 1 (um ano) inteiro de serviço prestado é de R\$ 4.991,25 (quatro mil novecentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos), ou 0,03% – isso no período de 12 (doze) meses. Nota-se, portanto, que a diferença é mínima.**

72. Diante disso, tendo em vista que este corpo técnico já se manifestou pela impossibilidade de dupla fase recursal, pela ilegalidade de utilização de critérios além dos definidos em lei e no edital para inabilitação, bem como pela não análise de livros contábeis de exercício social além do determinado no art. 31 da Lei n. 8.666/93, despidendo tratar dessa irregularidade, que, como dito, é consequência das demais.

[...] 100. Por fim, **em relação ao item 3.1.4**, restou incontroverso que o recurso da empresa representante foi intempestivo, sobretudo porque foi atestado expressamente pela PGM, por meio do Despacho n. 724/PGM/PMJP/2020 (ID 998974 – pg. 428) e Memorando n. 901/PGM/PMJP/2021 (ID 1063323 – pg. 1-2).

101. Como ressaltado pela PGM e pela responsável, o prazo para manifestação da intenção de recurso teria sido aberto no dia 28/09/2020, por volta das 13:30 e se encerrou por volta das 14:00h, todavia, a empresa apresentou sua intenção de recurso apenas às 18:01, do dia 28/09/2020, fora do horário de expediente, isto é, 4 horas após o encerramento do prazo.

102. Além disso, a representante enviou e-mail, no dia 01/10/2020, às 16:39, também fora do horário de expediente, com suas razões de recurso e somente avisou sobre o envio no dia 02/10/2020, no horário de expediente.

103. Conforme salientado pela pregoeira, num primeiro momento bastava informar a intenção de recorrer, passando, então, a possuir o prazo de 3 dias para apresentar as razões recursais, o que não ocorreu, motivo pelo qual o não recebimento do recurso se deu corretamente, de modo que essa irregularidade não se manteve.

104. O argumento de que a empresa havia ficado sem energia por mais de 2 horas, como bem salientado pela responsável, de fato não merece prosperar, pois poderia ter sido resolvido via ligação telefônica ou e-mail. [...]. (Alguns grifos no original).

Em exame consolidado ao feito (fls. 213/216, ID 1164444), o *Parquet* de Contas opinou no seguinte sentido:

[...] embora tenha diligenciado, sob a justificativa aceitável de sanear pontos de divergências ou de hesitação acerca da capacidade patrimonial da representante, no fim de obter o auxílio especializado da área técnica competente, a Senhora Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim, ao decidir sobre o caso, exorbitou do que previu o edital, na mesma senda da Lei n. 8.666/93, acerca da exigência sobre esse requisito.

No caso trazido à baila, o Edital de Pregão Eletrônico n. 078/CPL/PMJP-RO/2020, em sintonia com a praxis quanto a esses objetos, como regra, fixou as seguintes cláusulas, para fins de qualificação econômico-financeira, *verbis*:

**10.16. Qualificação Econômico-Financeira:**

**10.16.1. Negativa de Ações de Falência, Concordata, Recuperação judicial e Extrajudicial** (Lei nº 11.101/05), expedida pelo distribuidor da sede da licitante, nos últimos **90 (noventa)** dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria certidão;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

10.16.2. **Balanco patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, **vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios**, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

10.16.2.1. No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

10.16.2.2. É admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato/estatuto. [...]

Essas peças, relativas ao exercício social de 2019, foram exibidas pela representante na fase de habilitação, sobre as quais a responsável pela Coordenação Geral da Contabilidade, ao ser inquirida em diligência promovida pela pregoeira, por provocação de concorrentes, respondeu, *verbis*:

De acordo com o exigido pelo edital no item 10.16.2.1, encontra-se devidamente juntado aos autos as páginas do Livro Diário contendo Termo de Abertura, Balancete de Verificação, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e Termo de Encerramento, com devido registro na Junta Comercial, **porém não constam nos autos a Demonstração dos Resultados Abrangentes, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração de Fluxo de Caixa e as Notas Explicativas.**

O Balanço Patrimonial e DRE apresentadas pela Empresa CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA estão em conformidade com a legislação vigente para empresas deste ramo, que é a Lei 6.404/76 em seu artigo 176, e que a empresa está em situação financeira e patrimonial superavitária. Quanto aos índices financeiros extraídos do Balanço Patrimonial, referente ao período analisado, os mesmos estão dentro dos limites solicitados no Edital no item 10.16.3, devidamente assinados pelo Contador. A Certidão de Regularidade do Contador responsável no período encontra-se nos autos na página 1024.

Sem maiores esforços se verifica, ao final da nota produzida por profissional de contabilidade pública, em relação aos aspectos que importam ter em conta, a confirmação das seguintes situações: **a)** as peças necessárias à demonstração da situação patrimonial da representante foram apresentadas de acordo com o que estabelecido pelo edital, **b)** possuíam registro na respectiva junta comercial, **c)** demonstraram situação financeira e patrimonial superavitária e **d)** indicaram índices financeiros (de liquidez) dentro dos parâmetros condicionados. Entretanto, ainda que já suficiente o resultado dessa diligência, para fins da licitação, em que os parâmetros de avaliação da situação financeira constam do edital, ante a alegação de inconfiabilidade de registros e duplicidade de balanço patrimonial da representante, o assunto foi remetido a uma segunda oitiva da área contábil, sobre o que a titular forneceu esta explicação, *verbis*:

Em resposta ao despacho às fls. 1174 e 1175, verificou-se que o Balanço Patrimonial válido corresponde ao do livro de nº 03, conforme Parecer Técnico fls. 1101 e o Termo de Abertura fls. 1094 que menciona que o livro de nº 03 substitui o livro anterior, porém em análise do Balanço Patrimonial observou uma divergência de valores no exercício de 2018 entre o livro nº 02 e nº 03, sendo que o Parecer Técnico retifica somente o exercício de 2019 e não consta no parecer os motivos das alterações realizadas. [...].

Ao dispor dessa informação, que, como se vê, **atesta a validade do balanço patrimonial de 2019**, além de apontar a existência de divergência de valores



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

quanto à peça contábil referente ao exercício de 2018, sem dizer a causa da inconsistência, atinente, todavia, a período que não interessava ao escopo do certame, a pregoeira, não obstante a ausência da indicação de elementos capazes de desacreditar, de forma peremptória, a adequação da situação financeira da representante, decidiu desclassificá-la sem fundamento legítimo.

Como razão para se posicionar por tal medida, a exemplo do que trouxe aos autos para se opor à imputação sofrida por esse fato, argumentou que a representante não teria atendido integralmente à previsão contida no item 10.16.2 do edital, já referido alhures, por apresentar o balanço patrimonial desacompanhado de DRA, DMPL, DFC e notas explicativas, além de conter inconsistências, invocando, para tanto, o parecer técnico-contábil pelo qual alega ter se pautado.

Entretanto, essas asserções não correspondem à realidade fática e jurídica que se depreende dos autos, por três razões, pelo menos: a uma, porque o dispositivo editalício supostamente desatendido, que, a propósito, reproduz o art. 31, I, da Lei n. 8.666/93, não exigiu a documentação aludida; a duas, porque a informação contábil que diz ter subsidiado a decisão pela inabilitação apenas citou a ausência e não a obrigatoriedade de tais peças contábeis; a três, porque mesma nota contábil, em momento algum, infirmou o balanço patrimonial de 2019.

Com efeito, ao reverso do que sugeriu para sustentar o deslize, tivesse a pregoeira agido em consonância com o teor das manifestações contábeis requisitadas como auxílio especializado, teria, desde o resultado da primeira consulta, posto fim à discussão acerca da saúde financeira da representante, referendada já naquela ocasião para fins de satisfação ao que o edital fixou para o certame.

Quanto à vedação de impor condições que não sejam previamente conhecidas pelos licitantes, por força de comando que emana do princípio da vinculação ao instrumento, relegado, no caso concreto, é de se assinalar, dada a relação temática, que há registro em precedente do TCU no sentido de que exigência relacionada à qualificação econômico-financeira, não contida no respectivo edital, não justifica a exclusão da licitante do certame. Veja-se:

9.34. O balanço patrimonial da vencedora de 2014 foi apresentado com assinatura do contador (peça 8, p. 6). Considera-se que a formalidade de exigir a apresentação de termo de abertura e de encerramento de livro fiscal seria desarrazoada neste caso, uma vez que não há exigência expressa no edital, motivo porque se considera improcedente a reclamação quanto a este aspecto.

9.3.4.1. Esta Corte de Contas possui jurisprudência no sentido de que 'ausência da apresentação dos termos de abertura e encerramento do livro diário, exigência não contida no respectivo edital, não justificaria a exclusão da licitante do certame'. (Acórdão 5226/2016-Plenário. Relatora: Min. Ana Arraes).

De outro tanto, a decisão pela inabilitação da licitante vencedora do pregão se descuroou do pressuposto de que as licitações públicas, especialmente, são regidas pelo formalismo moderado, de tal modo que as exigências de qualificação dos interessados, como as de natureza econômica e financeira, se não imprescindíveis, de fato, devem necessariamente ser harmonizadas com a competitividade e consequente obtenção da proposta mais vantajosa.

Ou seja, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, destoe dos contornos definidos pelo ato convocatório e, já não bastasse esse desacerto, não assegure à Administração maior vantajosidade



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

técnica e/ou econômica, deve ser rechaçada, sob pena de ilegalidade do certame, como se permite inferir a respeito do caso em testilha.

Nesses termos, entende este Procurador-Geral de Contas que, à vista dos princípios e critérios que informam a aplicação das regras de mensuração da capacidade patrimonial nos certames licitatórios, **não se verificou, nem mesmo por parte do próprio órgão de contabilidade da administração municipal, a existência de desajustes na situação econômico-financeira da representante, a ponto de inviabilizar sua permanência no pleito, referendada, a mais, em alguma medida, por não constarem a seu respeito impedimentos para contratar com o Poder Público.** Desta forma, assiste razão à representante quando se insurge contra o ato decisório da pregoeira, quanto à sua desclassificação/inabilitação do certame regido pelo pregão eletrônico n. 078/CPL/PMJP-RO/2020, na linha do que fundamentado e concluído pelo exame técnico, com o que assente o Ministério Público de Contas. [...] (Sem grifos no original).

Ao caso, sem maiores digressões, corroboram-se os fundamentos técnicos e ministeriais para adotá-los como razões de decidir neste feito, utilizando-se da técnica da motivação e/ou fundamentação per *relationem ou aliunde*, no sentido da procedência parcial dos fatos representados. Explica-se:

Conforme salientaram o Corpo Instrutivo e o *Parquet* de Contas, em síntese, tem-se que as irregularidades descritas no item II, “a” a “d”, da DM 0081/2021-GCVCS/TCE-RO podem ser resumidas em duas: exigir documentos não previstos no edital e na legislação, em afronta ao art. 3º da Lei n. 8.666/93, e possibilitar a realização de duas fases recursais, na modalidade pregão, em violação ao art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520/2002.

Com efeito, para fins de qualificação econômico-financeira – a pregoeira NÃO poderia ter exigido documentos diversos daqueles previstos no art. 31, I, da Lei n. 8.666/93 e no item 10.16.2 do edital (balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social). No ponto, não havia razão para ela inabilitar a empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda., tendo em conta que a própria Coordenadoria Geral de Contabilidade (CGC),<sup>10</sup> atestou que o Balanço Patrimonial (BP) apresentado pela interessada, à época, estava em conformidade com a legislação vigente (art. 176 da Lei n. 6.404/76). Nesse norte, ao tempo, a representante se encontrava com a situação financeira e patrimonial superavitária. Ademais, em atenção aos índices financeiros extraídos do BP, a CGC concluiu que eles se encontravam dentro dos limites solicitados no edital (item 10.16.3).

Ainda, em relação à possível impropriedade no balanço patrimonial da interessada, na linha do descrito pela Unidade Instrutiva, em que pese a pregoeira apontar supostas inconsistências, entre os livros nºs 2 e 3, o exercício a ser considerado como parâmetro era o de 2019, ao passo que a licitação representada ocorreu no ano de 2020, portanto, fora do escopo de análise das demonstrações de 2018, nos termos do art. 31, I, da Lei n. 8.666/93.

Noutra ótica, em verdade, a representante (enquadrada como empresa de pequeno porte, no ano de 2019) não estava obrigada a apresentar as Demonstrações de Resultados Abrangentes (DVA), as Demonstrações de Mutação do Patrimônio Líquido (DMPL), as Demonstrações de Fluxo de Caixa (DFC) e as Notas Explicativas, sendo exigível apenas estas últimas uma vez que ela, hodiernamente, figura como sociedade limitada.

<sup>10</sup> Fls. 128, ID 998974.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Somado a isso, na senda do destacado pelo setor de instrução, compreende-se como impróprio criar dupla fase recursal, em desconformidade com o art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520/2002, constituindo-se tal deliberação ato estranho à condução e ao desenvolvimento válido e regular do processo da licitação, com prejuízos à representante.

Noutro aspecto, cabe considerar que o recurso interposto pela representante, no curso da licitação, era tempestivo, a teor do art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520/02, o qual estabelece o prazo de 03 (três) dias para a interposição do expediente. Portanto, não sendo apreciado pela pregoeira, tem-se que houve violação ao Devido Processo Legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa, em afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição da CRFB.

Não bastasse isso, compreende-se que pregoeira não assegurou o princípio da isonomia, ao tempo que permitiu a empresa Prime (concorrente) ter sido agraciada com a possibilidade de interpor recursos, indevidamente, por duas oportunidades, conforme disposto anteriormente.

Por todo o exposto, mantêm-se as irregularidades atribuídas a Senhora Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim (CPF: 023.653.454-84), Pregoeira Oficial do Município de Ji-Paraná/RO.

Assim, diante da gravidade dos fatos, com os elementos demonstrativos do nexo causal entre as condutas da pregoeira e os resultados ilícitos (exigir documentos não previstos no edital e na legislação, em afronta ao art. 3º da Lei n. 8.666/93; realizar duas fases recursais, na modalidade pregão, em violação ao art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520/2002), porém, relativizando tais ações diante dos parcos prejuízos à Administração Pública, uma vez que a classificação da 2ª colocado acresceu os valores contratuais apenas 0,03%, no período de 12 (doze) meses,<sup>11</sup> com fulcro no art. 22, § 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LIMDB), com redação dada pela Lei n. 13.655/18,<sup>12</sup> decide-se cominar-lhe multa no valor de **R\$4.680,00 (quatro mil seiscentos e oitenta reais)**, correspondente a 03 (três) vezes o valor da sanção mínima, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996,<sup>13</sup> a ser recolhida aos cofres do município, com supedâneo no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 1003433, publicado em 13.10.2021 (Tema 642).<sup>14</sup>

<sup>11</sup> A Segunda colocada foi contratada com valor superior em R\$ 4.991,25 (quatro mil novecentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos), conforme destacou o Corpo Técnico.

<sup>12</sup> “Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. [...] § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente”. BRASIL. **Decreto-Lei n. 4.657/42. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm)>. Acesso em: 12 abr. 2022.

<sup>13</sup> “Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial [...]” (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2022.

<sup>14</sup> “O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Tema 642.** Disponível em: <<https://www.tjro.jus.br/nugep-conteudo-atualizacoes/item/15458-tema-642-stf-transito-em-julgado>> Acesso em: 02 maio 2022.

Acórdão APL-TC 00085/22 referente ao processo 03166/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

20 de 32



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

No item III da DM 0081/2021-GCVCS/TCE-RO (Documento ID 1031422) foi determinado ao Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, que apresentasse a esta Corte de Contas as medidas iniciais adotadas para a deflagração de nova licitação – mantendo-se o Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020 vigente, tão somente, para que os serviços não sofressem solução de continuidade. Porém, sem prorrogações, até o término do certame; e, ainda, para que encaminhasse o planejamento de conclusão do procedimento, com a brevidade necessária e dentro dos parâmetros legais, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

No entanto, ainda que devidamente notificado, conforme destacado no relatório desta decisão, o referido gestor não apresentou quaisquer documentos ou razões de justificativas a esta Corte de Contas.

Em exame a esta questão, o Corpo Técnico posicionou-se pela cominação de multa ao Senhor Isaú Raimundo da Fonseca. Senão vejamos:

**[...] 3.2 Da notificação do Senhor Isaú Raimundo da Fonseca para apresentar as medidas iniciais adotadas para a deflagração da nova licitação, mantendo-se o Contrato nº 116/PGM/PMJP/2020 vigente – para que os serviços, objeto do edital de Pregão Eletrônico nº 078/CPL/PMJP/RO/2020, não sofram solução de continuidade – no entanto, sem prorrogações e, tão somente, até o término do certame; e, ainda, que encaminhe o planejamento para que haja a conclusão do procedimento, com a brevidade necessária e dentro dos parâmetros legais;**

105. O Senhor Isaú Raimundo da Fonseca **não se manifestou, tampouco apresentou as medidas adotadas para a deflagração de nova licitação**, conforme lhe foi determinado pela decisão monocrática.

106. No entanto, em consulta ao Portal da transparência da Prefeitura de Ji-Paraná, verifica-se que o Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020, assinado em 03.11.2020, foi prorrogado por mais 6 meses, a contar do dia 03.11.2021, consoante a publicação no DOM n. 3629, de 13.10.2021.

107. Assim, verifica-se que, mesmo ciente da discussão existente nos autos quanto à legalidade do certame, o prefeito Isaú Raimundo da Fonseca decidiu prorrogar o Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020, indo de encontro com a determinação existente na DM 0081/2021-GCVCS/TCE-RO proferida pelo relator dos autos.

108. Por essa razão, por subsistir irregularidades apontadas neste relatório, uma vez que a Senhora Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim agiu de forma contrária à previsão editalícia e legislação pertinente, deve ser responsabilizada e multada, nos termos do art. 55, II, da LC nº 154/96.

109. Ademais, em razão de o Contrato nº 116/PGM/PMJP/2020, objeto do edital de Pregão Eletrônico nº 078/CPL/PMJP/RO/2020, ter sido prorrogado, ainda que o senhor Isaú Fonseca tivesse conhecimento acerca da discussão dos presentes autos, o responsável deve ser responsabilizado e multado, nos termos do art. 55, IV, da LC n. 154/96.

110. Assim, depreende-se ser necessária nova determinação ao Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, chefe do Poder Executivo Municipal, para não prorrogar o contrato nº 116/PGM/PMJP/2020 novamente, bem como adote medidas para a deflagração de nova licitação. [...]. (Sem grifos no original).

Em idêntico sentido, posicionou-se o *Parquet* de Contas, recorte:

Acórdão APL-TC 00085/22 referente ao processo 03166/20  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

[...] Igual medida sancionatória há de ser infligida ao Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, prefeito municipal, **pela inércia em dar efetividade, sem justificativa, à ordem de comprovar a abertura de nova licitação sobre o objeto do certame controvertido**, como consignado no item III da DM N. 0081/2021-GCVCS, da qual foi regularmente notificado.

Em verdade, o gestor municipal não só deixou de cumprir tal determinação, como sequer teve o cuidado de relatar à Corte de Contas eventual impossibilidade de fazê-lo e, pior, promoveu a prorrogação da contratação, relegando comando em sentido contrário contido na mencionada decisão monocrática.

Portanto, forçoso que se comine pena pecuniária a esse agente público, sem prejuízo da renovação da medida desatendida até aqui, a ser fixada com a advertência de que a desobediência pode configurar reincidência. [...].

Com efeito, além de deixar de apresentar razões e documentos de justificativas em face do disposto no item III da DM 0081/2021-GCVCS, o Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, descumpriu aos comandos do que foi determinado por esta Corte de Contas por ter prorrogado o Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020, conforme se afere do Termo de Prorrogação presente no Portal da Transparência,<sup>15</sup> o qual estendeu a vigência do pactuado, por mais 06 (seis) meses, a contar de 03.11.2021, isto é, até o dia 2.5.2022.

Não bastasse isso, em breve pesquisa ao referido portal, não se observou a deflagração de nova licitação visando substituir o contrato em voga que, como já examinado, decorre de atos ilegais praticados no curso do edital de Pregão Eletrônico n. 078/CPL/PMJP/RO/2020; e, portanto, também está eivado de vícios.

Diante destes fatos, com elementos demonstrativos do nexa causal entre as condutas do Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, por descumprir o item III da DM 0081/2021-GCVCS – ao deixar de adotar e apresentar a este Tribunal as medidas administrativas para a deflagração de nova licitação, além de insistir na prorrogação do Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020, ciente de que ele decorre de atos irregulares praticados no curso do edital de Pregão Eletrônico n. 078/CPL/PMJP/RO/2020 – com fulcro no art. 22, § 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/42, com redação dada pela Lei n. 13.655/18,<sup>16</sup> frente às circunstâncias agravantes e aos potenciais danos em se manter uma contratação ilegal, decide-se cominar-lhe multa no valor de **R\$8.100,00 (oito mil e cem reais)**, correspondente a 05 (cinco) vezes o valor da sanção mínima, com fulcro no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996,<sup>17</sup> a ser recolhida aos cofres do município, com supedâneo no entendimento

<sup>15</sup> JI-PARANÁ. Portal da Transparência. Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020. Disponível em: <<http://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/contrato/contrato&codcontrato=0126/20&parametrotela=contrato>>. Acesso em: 12 abr. 2022.

<sup>16</sup> “Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. [...] § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente”. BRASIL. **Decreto-Lei n. 4.657/42. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm)>. Acesso em: 12 abr. 2022.

<sup>17</sup> “Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal [...]”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Acórdão APL-TC 00085/22** referente ao processo 03166/20



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 1003433, publicado em 13.10.2021 (Tema 642).

Em arremate, corroborando o entendimento dos setores de instrução, compete efetivar novamente determinação ao referido gestor para que apresente a esta Corte de Contas as medidas adotadas para a deflagração da nova licitação, mantendo-se o Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020 vigente – para que os serviços, objeto do edital de Pregão Eletrônico n. 078/CPL/PMJP/RO/2020, não sofram solução de continuidade – no entanto, tão somente, até o término do certame, sob pena de multa, no patamar máximo, na forma do art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96.<sup>18</sup>

Por derradeiro, diante das irregularidades apontadas pela representante e remanescentes nestes autos, faz-se necessário trazer à lume algumas obtemperações.

Consideradas as ilegalidades evidenciadas no curso do edital de Pregão Eletrônico n. 078/CPL/PMJP/RO/2020, a seguir estritamente a rigidez normativa, o Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, subsidiado no art. 49, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/93,<sup>19</sup> deveria proceder à anulação da mencionada licitação, bem como do Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020 dele decorrente, seguindo-se da correção dos vícios, a partir da data da ocorrência destes, com a modulação dos efeitos da nulidade, *pro futuro*, para que os serviços prestados não sofressem solução de continuidade.

E, em que pese reiniciar a licitação, a partir da data dos vícios, seja a medida disposta na Lei de Licitações, no caso concreto e em termos práticos, face às peculiaridades do mundo fático e da própria Lei n. 8.666/93, seria necessário regredir ao momento de julgamento das propostas e/ou à fase de habilitação para a correção das irregularidades aferidas no curso do Pregão Eletrônico n. 078/CPL/PMJP/RO/2020.

Entretanto, tendo em conta que a fase interna do certame ocorreu há quase dois anos,<sup>20</sup> torna-se temerário corrigir o curso da licitação em voga, haja vista que é imprescindível realizar novo planejamento; estudos para a definição dos quantitativos de veículos e maquinários atuais; pesquisas de preço para estabelecer os valores praticados no mercado, hodiernamente, dentre outras peculiaridades afetas às demandas modernas do Município de Ji-Paraná.

---

**Complementar n° 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2022.

<sup>18</sup> “Art. 55. [...], [...] VII -reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal [...]”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar n° 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2022.

<sup>19</sup> “Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. § 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. § 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei”. BRASIL. **Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm)>. Acesso em: 12 abr. 2022.

<sup>20</sup> **Obs.** A fase interna da contratação teve início em junho de 2019; Os preços de mercado para o objeto do Pregão Eletrônico n. 078/CPL/PMJP/RO/2020 foram estimados em meados de maio de 2020, portanto, há praticamente dois anos. Processo Administrativo n° 1-7878/19 - SEMAD (Documento ID 998971).

Acórdão APL-TC 00085/22 referente ao processo 03166/20

Av. Presidente Dutra n° 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

23 de 32



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Nesse contexto, considerando que o Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020 produzirá efeitos até 2.5.2022, vislumbra-se que melhor atende ao interesse público considerá-lo ilegal, sem pronúncia de nulidade, reiterando-se a determinação presente no item III da DM 0081/2021-GCVCS, conforme disposto anteriormente, visando à continuidade da prestação dos serviços, nos exatos termos dos fundamentos disposto na mencionada decisão. *Ipsis litteris*:

**DM 0081/2021-GCVCS**

[...] compete destacar que os serviços já estão sendo prestados, não cabendo determinar, hodiernamente, a paralisação da contratação, sob pena de inviabilizar os transportes municipais (veículos leves, ambulâncias, ônibus escolares, máquinas pesadas, caminhões do tipo pipa, varredor, abastecedor, bombeiro, muck, bascunhante, outros); e, via de consequência, o bom e regular funcionamento da máquina pública e a locomoção dos munícipes, acaso fosse adotada a medida.

No ponto, é preciso salientar que o interesse público deixaria de ser atendido, acaso houvesse a paralisação da prestação dos serviços, constituindo-se uma espécie de *periculum in mora vers* (reverso), adaptado ao campo do Direito Público Administrativo, precisamente aos processos de Controle Externo, na linha do previsto no art. 300, §3º, do CPC.

[...] Ao caso, portanto, a atividade de controle desta Corte de Contas deve ser exercida dentro de um contexto de razoabilidade e proporcionalidade para que não haja afronta ao princípio da continuidade da prestação dos serviços públicos.

[...] em verdade – acaso obstada a continuidade do gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva, com o fornecimento de peças e outros materiais, a Administração Pública do Município de Jí-Paraná/RO correria sério risco de não poder garantir a prestação de serviços essenciais à população nas áreas de obra, educação, saúde, saneamento básico, defesa civil, outras. Por essas razões, descarta-se a proposição de nova Tutela Antecipatória de urgência, na atual fase de execução contratual. (Sem grifos no original).

Nessa linha, cabe mencionar os precedentes desta Corte de Contas, extratos:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA TOMADA DE PREÇOS. HABILITAÇÃO DE EMPRESA SEM O CUMPRIMENTO INTEGRAL DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL. OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA. 1. As disposições contidas em edital de licitação devem observar o disposto na Lei n. 8.666/93, sendo que a habilitação de empresas em desconformidade com os ditames do instrumento convocatório pode ensejar violação ao caráter de competitividade do certame e posterior declaração de ilegalidade do procedimento ou instrumento firmado. 2. **O art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB dispõe que as decisões devem levar em consideração os seus efeitos práticos. No caso, quando eventual anulação da contratação que fora realizada com vícios se torna mais prejudicial que a sua manutenção/continuidade, a medida mais adequada é a declaração de ilegalidade sem pronúncia de nulidade, não impedindo, todavia, que sejam expedidas determinações para os gestores absterem-se de incorrer nas mesmas irregularidades, sob pena de sanção. 3. A infringência à normal legal, impõe a sanção da pena de multa aos agentes responsabilizados.** (Processo n. 01323/20-TCE/RO, Acórdão n. 00040/21 - Pleno).

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO DO MISTER FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. FRAUDE COMPROVADA À LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE

Acórdão APL-TC 00085/22 referente ao processo 03166/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

24 de 32



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**INIDONEIDADE. 1. Considera-se ilegal, sem pronúncia de nulidade, o edital de licitação, com vistas a preservar os atos já constituídos, em homenagem ao princípio da segurança jurídica**, em razão da formalização de ata de registro de preços e, ainda, a celebração de contrato, havendo, portanto, produzido todos os efeitos legais entre as partes, tornando-se inviável a nulificação dos referidos atos (Precedentes: Acórdão AC2-TC 00011/18 referente ao processo n. 01937/14/TCE-RO; Acórdão AC20TC 01410/16 referente ao processo n. 03956-13/TCE-RO; e, Acórdão APL-TC 00413/16 referente ao processo n. 00596/16/TCE-RO). 2. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Estadual ou Municipal, nos termos do art. 43 da Lei Complementar n. 154/96 (Precedentes: Acórdão 123/2014–Pleno referente ao processo n. 4447/12/TCE-RO; Acórdãos n. 233/209, 548/2007 e 2445/2019–Plenário/TCU). 3. Arquivamento. (Processo n. 00831/18-TCE/RO, Acórdão n. 01065/19 – 1ª Câmara).

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. DEFICIÊNCIA NA ESTIMAÇÃO DO QUANTITATIVO PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO TÉCNICO. ITENS SEM EXCLUSIVIDADE PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. MATERIALIDADE INCONTROVERSA. CERTAME HOMOLOGADO. ILEGALIDADE DO CERTAME SEM PRONUNCIAMENTO DE NULIDADE. PRECEDENTES. DETERMINAÇÕES. MULTA. 1. O SRP pressupõe o planejamento do quantitativo adequado ao atendimento da demanda anual do serviço ou da compra. 2. O ente licitante deve apresentar os critérios técnicos para a estimativa do quantitativo pretendido, de modo que mesmo diante do Sistema de Registro de Preços, no qual a aquisição é futura e incerta, não está a Administração Pública isenta de tal incumbência. 3. O edital de licitação deve estar em sintonia com as exigências previstas na Lei Complementar n. 123//2006, com redação dada pela Lei Complementar n. 147/2014, as quais asseguram tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, visando, notadamente, à promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, à ampliação da eficiência das políticas públicas e, também, ao incentivo à inovação tecnológica. 4. Nas licitações processadas por itens, a Administração deverá reservar à participação de microempresas e empresas de pequeno porte aqueles itens cujo valor seja inferior a R\$ 80.000,00 à época dos fatos, na forma prevista no artigo 48, inciso III, da Lei Complementar n. 123/06, alterada pela Lei Complementar n. 147/2014, ainda que o somatório do valor de todos os itens supere este montante 5. Confirmada a existência de irregularidades capazes de comprometer a higidez do certame licitatório, este deve ser considerado ilegal. **6. Ainda que presente ilegalidades no certame, como este já foi concluído e homologado, por se tratar de serviço essencial (fornecimento de medicamentos) não se deve declarar sua nulidade, todavia, deve-se determinar aos licitantes que, vencido o prazo de validade da ata, esta não deve ser prorrogada e, havendo necessidade de aquisição de mais medicamentos, seja deflagrada nova licitação, corrigindo as irregularidades verificadas no presente certame.** 6. Em razão das irregularidades remanescentes os agentes responsáveis devem ser sancionados com multa. (Processo n. 03072/19-TCE/RO, Acórdão n. 00236/20 – 2ª Câmara).

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CUJUBIM. EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N.001/CPL/2017. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA NA CAPTAÇÃO DE RECURSOS DO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL, ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA, FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO E CONTRATOS DE

Acórdão APL-TC 00085/22 referente ao processo 03166/20  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

25 de 32



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

REPASSES FIRMADOS COM O GOVERNO DO ESTADO E FEDERAL E POR EXECUÇÃO DIRETA E INDIRETA, POR MEIO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. CONTRADITÓRIO. FALHA REMANESCENTE. CONSIDERAR ILEGAL O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. Em regra, a investidura do cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público (art. 37, II, CF). 2. Excepcionalmente, admite-se a contratação por tempo determinado, desde que para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, CF). 3. **Contrato firmado já em fase de finalização, inclusive com efetivação das contratações e os serviços prestados, deve ser julgado ilegal, sem pronúncia de nulidade.** 4. Precedentes desta Corte: Segurança Jurídica e o Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade. 4.1. Acórdão AC2-TC 00565/17 prolatado no

Processo n. 00242/17. Relator: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; 4.2. Acórdão AC1-TC 01442/18 prolatado no Processo n. 00489/18. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; 4.3. Acórdão APL-TC 00222/18 prolatado no Processo n. 00632/17. Relator: Valdivino Crispim de Souza; 5. Atendidas a todas as providências, o arquivamento dos autos é medida que se impõe. (Processo n. 01720/17-TCE/RO, Acórdão n. 00421/21 – 1ª Câmara).

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ANESTESIOLOGIA – PROCESSO N. 08.00675/2013, CONTRATO N. 028/CJSE-LCC/PGM/2015. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. IRREGULARIDADE FORMAL. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. INFRINGÊNCIA AO INCISO III, DO ART. 9º. DA LEI FEDERAL N. 8.666, de 1993. DETERMINAÇÕES. MULTAS. ARQUIVAMENTO. 1. Declarou-se a ilegalidade formal do Contrato n. 028/CJSE-LCC/PGM/2015, do Município de Porto Velho/RO, sem pronúncia de nulidade, em razão da empresa contratada possuir em seu quadro societário, servidor público efetivo do município de Porto Velho/RO, lotado no ente licitante, em afronta às normas jurídicas entabuladas no III, do art. 9º. da Lei Federal n. 8.666, de 1993. Ilegalidade que alcança, também, a prorrogação do aludido contrato pela Administração Pública. 2. **Ilegalidade, sem pronúncia de nulidade.** 3. **Determinações. Sanções. Arquivamento.** (Processo n. 04108/17-TCE/RO, Acórdão n. 00027/21 – 1ª Câmara).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO. OBRAS PÚBLICAS. PROJETO BÁSICO INCOMPLETO. ALTERAÇÕES CONTRATUAIS ACIMA DOS 25%. RECEBIMENTO DEFINITIVO DA OBRA EM PRAZO SUPERIOR AO DEFINIDO NA LEI E NO CONTRATO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. OBRA EXECUTADA. ILEGALIDADE DO ATO E DO CONTRATO, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO *EX NUNC* AO CONTRATO, DE MODO A MANTER HÍGIDOS OS TERMOS PACTUADOS, VISANDO ASSEGURAR OS DIREITOS JÁ PERPETRADOS NO TEMPO, EM HOMENAGENS AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA SEGURANÇA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. COMINAÇÃO DE MULTA PELOS ILÍCITOS FORMAIS. Há ilegalidade no ato de licitação, destinado à contratação de empresa para a construção de obra, quando identificadas inconsistências no Projeto Básico, pela ausência dos elementos necessários e suficientes, com o nível de precisão adequado (a exemplo da falta do projeto de terraplenagem, acompanhado do levantamento planialtimétrico, e dos estudos geotécnicos), em afronta ao art. 40, § 2º, I, c/c art. 7º, § 2º, I, da Lei n.º 8.666/93. É indevida a alteração de contrato de obra pública, por meio de termos aditivos que ultrapassem o limite de 25% previsto no art. 65, §§ 1º e

Acórdão APL-TC 00085/22 referente ao processo 03166/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

26 de 32



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

2º, da Lei n.º 8.666/93; Ademais, é vedada a compensação entre acréscimos e supressões, com base no valor original do contratado, para atingir o limite legal, ainda que tenha por objetivo correções de eventuais erros no Projeto Básico. (Precedentes: Tribunal de Contas da União - TCU, Acórdãos n.º 353/2007, 1733/2009, 749/2010 e 137/13 – Plenário; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Acórdão n.º 179/2015, Processo n.º 2928/2014/TCE-RO; Acórdão AC2-TC 341/2016, Processo n.º 4208/09/TCE/RO). A emissão de Termo de Recebimento Definitivo de obra, após 90 dias contados da data do recebimento provisório, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital, caracteriza descumprimento ao previsto no art. 73, I, “b”, §3º, da Lei Federal n.º 8666/93, ensejando a cominação de multa aos agentes públicos que derem causa ao atraso, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n.º 154/96. **Deixa-se de pronunciar a nulidade de ato e contrato ilegais, com a atribuição de efeitos *ex nunc*, para manter hígidas as relações jurídicas já produzidas; e, assim, assegurar os direitos das partes já perpetrados no tempo, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da segurança das relações jurídicas, desde que não identificado dano ao erário e sancionado quem deu causa aos vícios formais.** (Precedentes: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, Acórdão AC1-TC 00376/19, Processo 01254/15-TCE/RO; Acórdão-AC1-TC 00821/18, Processo 02481/2010-TCE/RO; Acórdão-AC1-TC 00223/18, Processo 00889/15-TCE-RO; Acórdão-AC1-TC 01323/18, Processo 03746/2011-TCE/RO; Acórdão-APL-TC 00293/18, Processo 00107/18-TCE/RO; Acórdão-APL-TC 00019/17, Processo 03205/13-TCE/RO). Ilegalidade, sem pronúncia de nulidade, do ato e do contrato. Aplicação do efeito *ex nunc*. Multas pelos ilícitos formais. Determinações e arquivamento. (Processo n. 00747/16-TCE/RO, Acórdão n. 00022/20 – Pleno). (Sem grifos nos originais).

Veja-se que a jurisprudência sedimentada deste Tribunal de Contas, nos termos dos extratos transcritos, é no sentido de considerar ilegais atos e contratos viciados, sem a pronúncia de nulidade, de modo a preservá-los vigentes, na linha dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos casos em que a extinção deles, sem a modulação de efeitos, possa ensejar maiores prejuízos do que benefícios ao interesse público, o que se revela ser o caso em tela. Explica-se:

A fundamentação e a motivação presente na DM 0081/2021-GCVCS revelam que eventual paralisação da prestação dos serviços, objeto do Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020, pode inviabilizar os transportes municipais (veículos leves, ambulâncias, ônibus escolares, máquinas pesadas, caminhões do tipo pipa, varredor, abastecedor, bombeiro, muck, bascunhante, outros); e, via de consequência, gerar risco à garantia da realização de serviços essenciais à população nas áreas de educação, saúde, saneamento básico, defesa civil, obras.

E, nesse particular, o art. 20, parágrafo único, da LIMDB<sup>21</sup> prima para que sejam consideradas as consequências práticas da decisão prolatada em casos desta natureza, avaliando-se à adequação das medidas adotadas, diante das alternativas possíveis.

Com isso, em termos práticos, melhor atende ao interesse público a manutenção da vigência do Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020, ainda que decorra de ato de licitação viciado, no entanto,

<sup>21</sup> “Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas”. BRASIL. **Decreto-Lei n. 4.657/42. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm)>. Acesso em: 18 abr. 2022.

Acórdão APL-TC 00085/22 referente ao processo 03166/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

sem prorrogações e, tão somente, pelo tempo necessário à deflagração de nova licitação, como abordado anteriormente.

Posto isso, corroborando os entendimentos técnico e ministerial, no cerne, apresenta-se a este Colendo Plenário,<sup>22</sup> nos termos do art. 122, incisos X e XI, do Regimento Interno,<sup>23</sup> a seguinte proposta de decisão:

**I – Conhecer** a Representação – formulada pela empresa **Carletto Gestão de Frotas Ltda.** (CNPJ: 08.469.404/0001-30), em face das irregularidades no curso do edital de Pregão Eletrônico n. 078/CPL/PMJP/RO/2020, tendo por objeto a contratação de empresa para o gerenciamento, controle e administração da manutenção da frota de veículos do Município de Ji-Paraná/RO (Processo Administrativo n. 1-7878/19-SEMAD) – posto que atendeu aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93; para, no mérito, **considerá-la parcialmente procedente**, haja vista que parte dos fatos representados se revelou juridicamente plausível, diante das irregularidades indicadas no item II, “a” e “b”, desta decisão;

**II – Considerar formalmente ilegal** o Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020, decorrente do edital de Pregão Eletrônico n. 078/CPL/PMJP/RO/2020, **sem pronúncia de nulidade**, diante das irregularidades abaixo elencadas, de modo a preservá-lo vigente, na linha dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porém, estritamente pelo tempo necessário à conclusão de novo processo licitatório, escoimado dos vícios, quais sejam:

**a)** exigir documentos não previstos no edital e na legislação, em afronta ao art. 3º da Lei n. 8.666/93, conforme detalhado no relatório técnico Documento ID 1123053 e nos fundamentos desta decisão;

**b)** possibilitar a realização de duas fases recursais, na modalidade pregão, em violação ao art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520/2002, conforme detalhado no relatório técnico Documento ID 1123053 e nos fundamentos desta decisão.

**III – Multar** a Senhora **Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim** (CPF: 023.653.454-84), Pregoeira Oficial do Município de Ji-Paraná/RO, no valor de **R\$4.680,00 (quatro mil seiscentos e oitenta reais)**, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996,<sup>24</sup> em face da prática das irregularidades descritas no item II, “a” e “b”, desta decisão;

<sup>22</sup> “Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno: [...] I - apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente:

a) as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e Prefeitos Municipais; [...] g) denúncia e representação em face dos agentes indicados nas alíneas “a” e “b” deste inciso; [...]”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 18 abr. 2022.

<sup>23</sup> Art. 122. Compete às Câmaras: [...] X - julgar os editais de licitação; XI - julgar a fiscalização de atos e contratos; (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2022.

<sup>24</sup> “Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial [...]”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2022.

Acórdão APL-TC 00085/22 referente ao processo 03166/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**IV – Multar** o Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: 286.283.732-68), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, no valor de **R\$8.100,00 (oito mil e cem reais)**, por descumprir o item III da DM 0081/2021-GCVCS, ao deixar de adotar e apresentar a este Tribunal as medidas administrativas para a deflagração de nova licitação, além de insistir na prorrogação do Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020, ciente de que ele decorre das irregularidades praticados no curso do edital de Pregão Eletrônico n. 078/CPL/PMJP/RO/2020 (descritas no item II, “a” a “d”, da citada decisão, consolidadas no item II, “a” e “b”, desde julgado);

**V – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste acórdão no D.O.e-TCE/RO, para que os (as) Senhores (as): **Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim** (CPF: 023.653.454-84), Pregoeira Oficial do Município de Ji-Paraná/RO, e **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: 286.283.732-68), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, comprovem o recolhimento dos valores das multas fixadas nos itens III e IV desta decisão aos cofres do Município de Ji-Paraná/RO, com supedâneo no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 1003433, publicado em 13.10.2021 (Tema 642), autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois do trânsito em julgado sem o recolhimento dos citados valores, tudo nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 31, “a” e “b”, e 36, II, do Regimento Interno<sup>25</sup> e com a Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;<sup>26</sup>

**VI – Determinar**, via ofício, a **notificação** do Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: 286.283.732-68), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, ou de quem lhe vier a substituir, para que apresente a esta Corte de Contas, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados da notificação desta Decisão, as medidas administrativas adotadas para a deflagração de nova licitação, em substituição ao Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020, mantendo-o vigente – para que os serviços não sofram solução de continuidade – tão somente, até o término do certame, sob pena de multa, no patamar máximo, por descumprimento reiterado a determinação deste Tribunal, na forma do art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96.<sup>27</sup>

<sup>25</sup> “Art. 31. A decisão definitiva será formalizada, nos termos do inciso V do art. 173 deste Regimento, por Acórdão, cuja publicação no Diário Oficial do Estado constituirá: [...] III - no caso de contas irregulares: a) obrigação de o responsável, no prazo de trinta dias, comprovar, perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa cominada; (Redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO) b) título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável; [...]. Art. 36. Expirado o prazo a que se refere a alínea “a” do inciso III do art. 31 deste Regimento, sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá: [...] II - autorizar a cobrança judicial da dívida, enviando aos respectivos órgãos competentes todos os documentos necessários à sua propositura. (Redação dada pela Resolução nº 170/2014)”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Regimento Interno (Aprovado pela Resolução Administrativa n.º 005/TCER-96). Disponível em: Acesso em: 18 abr. 2022.

<sup>26</sup> Rondônia. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO**. *Consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-69-2020.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2022.

<sup>27</sup> “Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] VII -reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal [...]”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2022.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**VII – Intimar** dos termos do presente acórdão a Representante, **Carletto Gestão de Frotas Ltda.** (CNPJ: 08.469.404/0001-30), e os advogados constituídos, Dr. Flávio Henrique Lopes Cordeiro, OAB/PR 75.860; e Dra. Jennifer Frigeri Youssef, OAB/PR 75.793, bem como (as) Senhores (as): **Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim** (CPF: 023.653.454-84), Pregoeira Oficial do Município de Ji-Paraná/RO, e **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: 286.283.732-68), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**VIII – Determinar** a adoção das medidas administrativas e legais necessárias e, após o inteiro cumprimento desta decisão, **arquivem-se** estes autos;

**CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

1. Trata-se de Trata-se de Representação, formulada pela empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda. (CNPJ: 08.469.404/0001-30), em face de possíveis irregularidades no curso do edital de Pregão Eletrônico n. 078/CPL/PMJP/RO/2020, tendo por objeto a contratação de empresa para o gerenciamento, controle e administração da manutenção da frota de veículos do Município de Ji-Paraná/RO.

2. Como foi bem delineado pelo eminente Relator, que em seu judicioso Voto acolheu a manifestação do Ministério Público de Contas (ID 1164444), preliminarmente, **CONHECEU** a vertente Representação, com substrato jurídico no art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada.

3. Quanto ao mérito, anuo igualmente com o ínclito Relator e, com efeito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Representação, haja vista que parte dos fatos representados se revelou juridicamente plausível, diante das irregularidades indicadas consistente em exigir documentos não previstos no edital e na legislação, em afronta ao art. 3º da Lei n. 8.666/93, e por possibilitar a realização de duas fases recursais, na modalidade pregão, em violação ao art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520/2002.

4. Esclareço, por ser de relevo, que, nos termos dos arts. 926 e 927 do CPC[1], a lei deixou de ser o único paradigma obrigatório que vincula a decisão do julgador, de modo que as decisões a serem proferidas devem guardar coerência e integridade ao sistema de precedentes, isto é, não devem destoar de outras decisões já prolatadas sobre o mesmo tema e envolvendo as mesmas circunstâncias, isso com vistas a conferir maior segurança jurídica e estabilidade à sociedade, excepcionalizando-se, contudo, a hipótese em que a análise de caso concreto e o precedente aventado sejam distintos (*distinguishing*), ou quando o próprio entendimento do precedente tiver sido superado pelas peculiaridades do contexto histórico e jurídico daquele momento (*overruling*), o que não se vê no presente caso.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

5. Tergiversar a respeito do cumprimento dessa imposição legal seria violar, segundo o magistério de Ronald Dworkin[2], o princípio "da supremacia do Poder Legislativo", ou seja, que as regras nasceram para serem cumpridas no Estado Democrático de Direito e, contrariar essa máxima - não aplicar um precedente sem motivo justificável -, resultaria na violação do pacto Democrático, *in verbis*:

[...]

Porém, não é qualquer princípio que pode ser invocado para justificar a mudança; caso contrário, nenhuma regra estaria a salvo. É preciso que existam alguns princípios com a importância e outros sem importância e é preciso que existam alguns princípios mais importantes que outros. Esse critério não pode depender das preferências pessoais do juiz, selecionadas em meio a um mar de padrões extrajurídicos respeitáveis, cada um deles podendo ser, em princípio, elegível. Se fosse assim, não poderíamos afirmar a obrigatoriedade de regra alguma. Já que, nesse caso, sempre poderíamos imaginar um juiz cujas preferências, selecionadas entre os padrões extrajurídicos, fossem tais que justificassem uma mudança ou uma reinterpretação radical até mesmo da regra mais arraigada.

Na segunda maneira de considerar o problema, um juiz que se propõe a modificar uma doutrina existente deve levar em consideração alguns padrões importantes que se opõem ao abandono da doutrina estabelecida; esses padrões são, na sua maior parte, princípios. Esses padrões incluem a doutrina da "supremacia do Poder Legislativo", um conjunto de princípios que exige que os tribunais mostrem uma deferência limitada pelos atos do Poder Legislativo. Eles incluem também a doutrina do precedente, outro conjunto de princípios que reflete a equidade e a eficiência que derivam da consistência. As doutrinas da supremacia do Poder Legislativo e do precedente inclinam em favor do status quo, cada uma delas na sua própria esfera, mas não o impõe. Os juízes, no entanto, não têm liberdade para escolher entre os princípios e as políticas que constituem essas doutrinas - também neste caso, se eles fossem livres, nenhuma regra poderia ser considerada obrigatória.

6. Isso porque, se de um lado o julgador deve julgar com isonomia os fatos que se assemelham, tal atitude deve corresponder ao legítimo e exigível direito fundamental subjetivo do jurisdicionado em obter um pronunciamento jurisdicional, sem atalhos holísticos ou como subproduto de uma escolha do julgador, ao contrário, a sincera expectativa do jurisdicionado é que o seu caso esteja sendo apreciado por julgadores isonômicos.

7. Daí decorre, portanto, que toda decisão jurisdicional reclama uma resoluta e responsável crítica científica que dissipe viés de densa carga de subjetividade, a qual gera perigosos e seríssimos erros de decisões, de modo a infirmarem a confiança, legitimidade e **SEGURANÇA JURÍDICA** mediadas pela ambicionável objetividade, por sua vez, dirigida pelo marco civilizatório que é o Direito.

8. A propósito de prestigiar o cogente sistema de precedentes e forte em manter a coerência, integridade e segurança jurídica, sobre o tema em debate, assim já me manifestei quando do julgamento dos Processos ns. 03076/18/TCE/RO, 00341/19/TCE/RO e 2492/2013/TCE/RO, os quais emolduraram os Acórdãos APL-TC 00381/19, APL-TC 00371/20/TCE/RO e APL-TC n. 0504/2016, todos, respectivamente, de minha relatoria.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

9. Desse modo, orientado pela coerência, integridade e estabilização das decisões deste Tribunal Especializado, porque ausente singularidade e com o olhar fito na inafastável segurança jurídica, **CONVIRJO**, às inteiras, com o Voto proferido pelo eminente Relator, Conselheiro **Valdivino Crispim de Souza** e, por consequência, conheço a presente Representação, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, consoante fundamentos veiculados em linhas precedentes.

**É como Voto.**

[1] Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

[2] DWORIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 60.

Em 6 de Junho de 2022



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR